

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MÍRIAN ARAÚJO DE MORAIS BEZERRA

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: Mães  
no cárcere**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

MÍRIAN ARAÚJO DE MORAIS BEZERRA

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: Mães  
no cárcere**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha  
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

MÍRIAN ARAÚJO DE MORAIS BEZERRA

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: Mães  
no cárcere**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de MÍRIAN ARAÚJO  
DE MORAIS BEZERRA.

Data da Apresentação 07/dezembro/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Prof. Dra. Amélia Rodrigues Coelho Maciel

Membro: Prof. Ma. Danielly Pereira Clemente

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

# O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: Mães no cárcere

Mírian Araújo de Morais Bezerra<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, objetivou abordar os direitos violados da mulher na sua fase gestante no âmbito do cárcere, tendo em vista que o cárcere foi um lugar construído pensado em alojar homens, não tendo em sua estrutura condições básicas para receber o público feminino, principalmente, a mulher gestante, que requer um acompanhamento especial, desde um pré-natal, a um local apropriado para o momento do parto e convivência com a primeira infância do seu filho. Sendo assim, buscou-se nesse estudo uma análise jurídica em relação a essas mulheres gestantes e com filhos de primeira infância encarceradas, bem como conhecer a história do encarceramento feminino no Brasil e compreender o sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero, assim, como legislações que venham amparar estas. Portanto, neste trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Ainda nesta perspectiva, analisou-se que, mesmo com a legislação aplicável a favor destas mulheres, a situação em que elas se encontram no cárcere não é propícia para as suas especificidades.

**Palavras-Chave:** Sistema prisional brasileiro. Cárcere feminino. Violação de Direitos.

## ABSTRACT

This project for the conclusion of the course, has the objective to approach women's rights who are violated while they are pregnant in prison, knowing that this place where the false imprisonment happened is actually a place that was built for the purpose of lodge men, do not having in this structure basic conditions to receive women, mostly, a pregnant woman, that needs special medical follow-up, since from antenatal, to a place that is suitable for the birth moment and the coexistence with the early infancy of your son. as well as knowing the history of female incarceration in Brazil and understanding the Brazilian prison system from a gender perspective

This way, was searched on this study a legal analysis in relation with these pregnant woman and with first infancy child incarcerated, as the legislation who come to support them. Therefore, in this job, was made a bibliography. Still in this perspectives, was analyzed that same with this legislation applicable in favor of these women the situation that they find when they are incarcerated is not conducive for their specificities.

**Keywords:** Women. Pregnant. False imprisonment.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão\_Mírian Araújo de Morais Bezerra, @mirianaraujomb@gmail.com

<sup>2</sup> Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, especialista em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde. Email: alynerocha@leaosampaio.edu.br

O sistema carcerário vem sofrendo diversas alterações com relação ao seu público e, dentre eles, está presente a figura da mulher, inclusive no período gestacional, puerperal, amamentação e desenvolvimento dos primeiros meses de vida dos seus filhos. Em oposição ao aumento da presença feminina no cárcere, verifica-se a importância materna na formação da prole.

Neste diapasão, surgem o seguinte questionamento: a situação do cárcere feminino configura violação de direitos quanto à maternidade destas?

*A priori*, impende destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana, resguardado pela Constituição Federal de 1988 (C.F/88), abrange de forma abstrata qualquer perspectiva que fere as questões éticas, morais, religiosas e a honra de cada sujeito de direito, de forma autônoma, devendo ser analisado por completo, mostrando-se como princípio essencial para os Estados que possuem o regime democrático (FACHINI, 2021).

Nesta perspectiva, como consequência da dignidade da pessoa humana, tem-se o pilar da saúde pública, cuja Carta Maior retrata em vários dispositivos e se trata de Direito assegurado a todos, que deve ocorrer através de políticas públicas. Todavia, na contemporaneidade, verifica-se dificuldade do Poder Público em assegurá-la efetivamente para a sociedade em situação de liberdade, agravando-se, ainda mais, quando se trata da população carcerária, especialmente em virtude da falta de discussão a respeito do caso, ou por questão de preconceito em relação a tais sujeitos. Assim, considerando a ausência de estudos em tal campo, bem como legislação que aborde de forma mais ampla, faz-se necessária a inclusão desta pauta nas discussões acadêmicas e políticas (OLIVEIRA, 2021).

Neste cenário, mostra-se relevante a análise das circunstâncias que envolvem a mulher-mãe no cárcere, para se aferir a respeito das violações de direitos e condições maternas para estas, a partir do período gestacional, período no qual requer atenção e cuidados diferenciados, os quais devem ser estendidos até a amamentação e primeira infância dos filhos. Nesse sentido, observa-se que a preservação dos interesses da mãe encarcerada deve ser vista tanto como defesa do direito desta, mas, especialmente, sob a perspectiva de preservar o direito fundamental da criança, a fim de garantir-lhe desenvolvimento saudável, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Isto posto, existem diversos fatores que contribuem para violações de direitos das carcerárias, principalmente no âmbito da infraestrutura, posto que os presídios são precários, adaptados a partir do público masculino, e não do feminino. Além disso, existe a insuficiência de celas, que decorre do aumento da violência pública, passando a ter mais mulheres autoras de crimes e, conseqüentemente, crescendo o número do cárcere feminino (OLIVEIRA, 2021).

Neste sentido, considerando que as pesquisas já realizadas apontam a existência da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação às mães encarceradas, associado à ausência de políticas públicas, que repercutem na execução penal de tal população, pretende-se o aprofundamento sobre a temática.

Nesta perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a situação da mulher-mãe encarcerada, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como conhecer a história do encarceramento feminino no Brasil; compreender o sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero e, por fim, avaliar a situação carcerária das mulheres gestantes e mães de crianças na primeira infância.

Não obstante a existência de pesquisas relativas ao encarceramento feminino, trata-se de tema pouco discutido no âmbito acadêmico e social. Neste diapasão, para a presente pesquisadora, a pesquisa torna-se importante para aprofundamento acerca da temática, especialmente sob a perspectiva de gênero e, mais detidamente, quando se trata de gestantes e mães de crianças na primeira infância.

Observa-se, ainda, que a discussão sobre as condições carcerárias das mulheres que possuem filhos em tenra idade reverbera não somente sob a ótica dos direitos fundamentais destas, mas, sobremaneira, dos filhos que são alcançados pela (in)observância dos direitos fundamentais destas e de si mesmos. Assim, a análise temática em questão poderá fomentar o interesse social e político para salvaguardar direitos desta população carcerária e, em via de consequência, das crianças que se tornam vítimas do cárcere, por meio de políticas públicas eficazes.

Ademais, ainda no âmbito acadêmico, ressalta-se a relevância da pesquisa quanto a análise da violação a direitos apresentados pela Constituição Federal de 1988, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como discussão sobre a implementação de políticas públicas de saúde e infraestrutura (FACHINI, 2021), desenvolvendo pensamento crítico e analítico, sob a perspectiva humanista.

O presente trabalho fundamenta-se numa pesquisa básica no que tange a sua natureza, pois tem como finalidade explicar conhecimentos e compreender se este é uma forma de resolução da problemática apresentada. Dessa forma, as pesquisas serão realizadas de forma exploratória, sabendo que o principal fator desta é a identificação dos fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência, observando o conhecimento com a realidade. (GIL, 2008).

A pesquisa, portanto, tem fonte bibliográfica, sendo direcionada e aprofundada por meio de artigos científicos, livros e internet, caracterizando, assim, meios de informações secundários.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULHER NO CÁRCERE

Antes de introduzir o tema do trabalho, faz-se necessário contextualizar o leitor acerca dos aspectos socioculturais da mulher no ambiente de cárcere.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL

A primeira prisão feminina de conhecimento literário, surgida entre os séculos XVI e XVII, foi nomeada *The Spinhuisé*. Esse estabelecimento se localizava em Amsterdã e sua formação arquitetônica consistia em uma casa de “correção” em que havia produção têxtil com o objetivo primordial de atingir a recuperação moral das mulheres ali encarceradas. Dessa forma, o modelo foi reproduzido para outros países europeus, muito embora tenha havido uma descaracterização de seu objetivo inicial, uma vez que, não raro, os administradores obrigassem as cidadãs a se prostituírem, bem como havia a presença de homens nas celas que, a princípio, deveriam ser exclusivamente femininas (ANDRADE, 2011).

A Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina do Brasil, fundada em 1937, em Porto Alegre, por freiras da Igreja Católica. Ao longo da década de 1940, outros presídios femininos foram estabelecidos no Brasil, sendo a maioria deles adaptações de espaços prisionais preexistentes (QUEIROZ, 2015).

Primeiramente, as mulheres aprisionadas eram direcionadas a espaços reservados em prisões masculinas, onde prevalecia o abuso sexual, o descaso, a proliferação de doenças e os problemas com os guardas. A demora para o estabelecimento de um espaço prisional exclusivo deu-se, principalmente, pelo baixo número de mulheres encarceradas por todo o país à época, que não passava de 400 presas, o que despertou a situação de negligência experimentada pelas mulheres e culminou na constituição de um grupo marginalizado entre os criminosos, o das mulheres criminosas (SANTOS, GOUVÊA e NETO, 2020).

Neste mesmo sentido, Silva et al (2019) rememoram o que já afirmou Davim (2016) ao esclarecer que a invisibilidade inicial da mulher no cárcere deveu-se em razão do baixo número de presas e que o aumento do número de mulheres na criminalidade e, por conseguinte, em cárcere. Todavia, esta não corresponde à realidade atual, tendo em vista que a desigualdade social impulsionou as mulheres para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas, que é a maior causa do encarceramento feminino no Brasil.

Corroborando com este posicionamento, Machado (2017, p.13) aduz:

O encarceramento feminino vem ampliando-se com o decorrer dos anos, e apesar das conquistas dos grupos feministas, as leis ainda revelam em suas construções um viés sexista. Devido a isso, muitas vezes, a justiça dos homens não se dispõe a compreender e a atender às especificidades do incremento do encarceramento de mulheres e, quando o faz, normalmente cumpre medidas irrisórias em relação às reais demandas do segmento.

Levando em conta esta fala de Machado, percebe-se, portanto, que a construção social do patriarcado se mostra relevante para esta situação feminina no cárcere, haja vista que, como discorrido por Costa e Calou (2022), os valores de cada época, que refletiam os principais dispositivos de dominação, resultaram na opressão cultural e social da mulher, subjugada à ideia de superioridade masculina. Nesta perspectiva, ante a ideia sociocultural de inferioridade da mulher, as demandas femininas foram relegadas a segundo plano e, conseqüentemente, impulsionou a atual criminalização da mulher.

Não se pode olvidar que, não obstante o crescimento do número de mulheres envolvidas na criminalidade, a população feminina no cárcere ainda é menor que a masculina e tem seu crescimento intimamente ligado, como já explicitado, à dinâmica do tráfico de drogas. Porém, impende destaca que “o atendimento disponibilizado na prisão às mulheres encarceradas é praticamente o mesmo destinado aos homens, não contemplando suas particularidades” (SOUSA, COSTA e LOPES, 2019). A indiferença a esta população ainda é uma realidade, haja vista que não usufruem de modo equitativo na prisão do atendimento dispensado aos homens.

Partindo disso, com a promulgação do Código Penal de 1940, foi conquistado o reconhecimento da realidade prisional das mulheres, como aduz o art. 29, em seu parágrafo 2º, segundo o qual “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno” (BRASIL, 1940, ONLINE). Com isso, o Estado criou um ambiente especialmente para as mulheres no cárcere, tornando esta uma obrigação legal.

No que diz respeito à então conquista legislativa, Santos et al. (2020, p. 6) explicam:

Acerca de tais novidades legais, Muakad (1996) menciona que houve alterações nos Códigos Penal e Processual Penal, bem como na Lei das Contravenções Penais. O Projeto de Lei nº 2/1977, por exemplo, tratava da individualização da pena mediante a criação dos regimes fechado, semiaberto e aberto, além de uma atualização no que, à época, eram os valores das multas aplicadas. Seus resultados, no entanto, não foram tão notórios ou positivos, haja vista que a situação carcerária pátria já era incumbida de desordem, estando em estado caótico, desde então, como comprovam relatórios do Departamento Penitenciário Federal.

Impede destacar que, embora não com muitas alterações, mas, como trazem os autores (SANTOS et al, 2020), “O histórico legislativo do sistema penitenciário brasileiro se encerra com a promulgação da atual Constituição”, a qual trouxe ao cenário jurídico, tanto no direito material quanto no processual, significativos postulados que se consubstanciaram em

garantias na execução penal, inclusive no que diz respeito à individualização da pena e diferenciação dos estabelecimentos penais de acordo com a natureza do delito, idade e gênero.

## 2.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS REFERENTE AO ENCARCERAMENTO

A Constituição em seu texto legal aduz que a integridade física e moral e dignidade do indivíduo devem ser garantidas e respeitadas sem ser levada em consideração a modalidade penal a eles aplicada. O princípio tem seu texto no art. 5º, especialmente nos incisos III, VI, VIII (BRASIL, 1988).

Partindo dessa visão, Alves, Dutra e Maia (2013) mencionam que a intervenção penal desfavorável às mulheres tem caráter específico e distinto. Isso sucede do histórico preexistente de discriminação, menosprezo e preconceito sofrido pelo gênero feminino no meio social desde as primeiras formas de civilização. Conclui-se, pois, que não deve haver distinção entre gêneros no que diz respeito à garantia de dignidade da pessoa humana, muito embora diversos modos e costumes sociais atribuam diferentes valores à dignidade do homem e à da mulher.

O Ministério da Saúde aduz que as condições de confinamento em que se encontram as pessoas privadas de liberdade são determinantes para o bem-estar físico e psíquico. Nesta perspectiva, segundo o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (2004), “quando recolhidas aos estabelecimentos prisionais, as pessoas trazem problemas de saúde, vícios, bem como transtornos mentais, que são gradualmente agravados pela precariedade das condições de moradia, alimentação e saúde das unidades prisionais”. Partindo disso, faz-se necessário reforçar a premissa de que as pessoas presas, qualquer que seja a natureza de sua transgressão, mantêm todos os direitos fundamentais a que têm direito todas as pessoas humanas, e, principalmente, o direito de gozar dos mais elevados padrões de saúde física e mental.

Portanto, é importante aduzir que são princípios fundamentais da Constituição Federal as garantias relativas à dignidade e cidadania e tais direitos não podem deixar de ser assegurados pelo Estado à população, embora estes estejam ou não em cumprimento de sentença penal. Nessa linha, elucida Silva (2013) que é primordial que o Poder Público assegure aos indivíduos seu bem-estar e dignidade de maneira efetiva.

Sabe-se que a posição ocupada pela mulher nos últimos anos é fruto de intensas lutas sociais por maior isonomia, autonomia e independência em relação aos homens, assim como, para romper as imposições sociais de caráter moral, há necessidade de amparo para as mulheres que estão presas na sua fase gestante e com filhos na sua primeira infância, razão pela qual é importante trazer aqui que as mulheres têm uma intervenção punitiva muito semelhante a dos homens, pois carrega uma igualdade formal, de modo que todos são iguais, sem qualquer

distinção, sem que se possa conceder um tratamento desigual a nenhum indivíduo. Todavia, vê-se que difere da igualdade substancial, que considera as diferenças para atingir a justiça equiparativa real. Nesse sentido:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações (MELLO, 2005, p.12/13).

Dessa forma, a lei é obrigada a oferecer tratamento diferenciado em razão da desigualdade histórico-cultural das mulheres, assim como em razão da sua própria natureza. Porém, as mulheres são ignoradas quanto às suas necessidades e diferenças e um exemplo disso é o acesso a saúde enquanto presas, como maternidade, menstruação e cuidados específicos. O debate do esquecimento as mulheres encarceradas grávidas e com filhos menores de 12 anos já fora palco para discussões internacionais, o que fez com que, em 2012, houvesse uma Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, oportunidade na qual o Brasil foi repreendido por violar os direitos humanos em seu sistema carcerário, principalmente quando se trata de questões de gênero. Por isso, no Brasil foi criada a Lei de Execução Penal (LEP – Lei 7.210/84), a fim de iguais condições de integração do apenado, pois desde 1981 era assegurado as mulheres apenas direitos comuns a qualquer detento.

### **3 A MULHER ENCARCERADA E AS REGRAS DE BANGKOK**

Para uma melhor compreensão a situação da mulher encarcerada no Brasil, deve-se começar das noções de gênero que distinguem as relações sobre as funções desempenhadas e dos espaços ocupados por homens e mulheres. A autora Myléne Glória Pinto Vassal (2013, p. 104) aduz:

Diferentemente do que ocorre com a diferença entre os sexos, que é apenas biológica, a diferença de gênero é resultado da construção social e sofre interferência histórica, de tempo e espaço. Assim, gênero é o conjunto de diferenças entre homem e mulher, definidas no tempo e no espaço.”

Dessa forma, é visto que é destinado um papel diferente à mulher, pois esta, na construção sociocultural machista, deve uma subordinação ao homem, bem como deve destinar suas tarefas à maternidade e à família, a fim de ser sempre bem-vista como paciente, amável, carinhosa. Partindo dessa perspectiva, o cometimento de um crime por uma mulher é visto pela sociedade como um desvio de personalidade, alcançando, sob a ótica comum, maior gravidade e repúdio que quando cometido pelo homem (ANGOTTI, 2018).

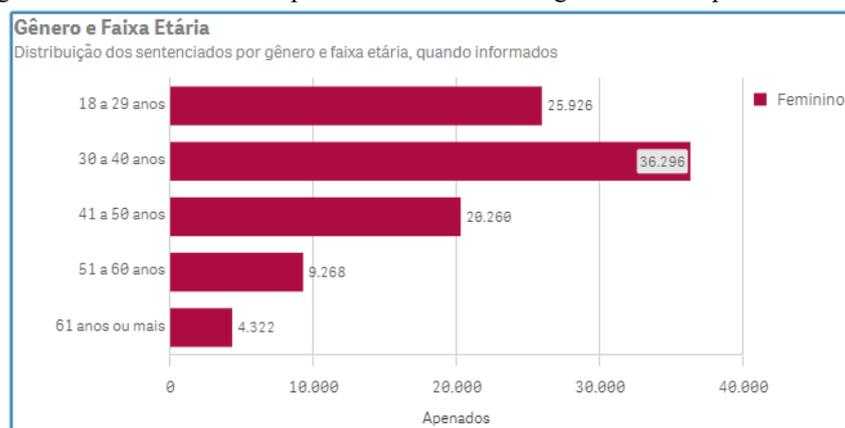
Neste aspecto, vale esclarecer o sistema carcerário feminino apresenta-se como reflexo

da construção histórica da cultura do patriarcado, a qual se desenvolveu a longo do tempo pelo país, de modo que “observa-se que o sistema penal foi criado por homens e para homens, fazendo com que as necessidades e adequações destinadas ao cárcere feminino fossem completamente esquecidas” (FURLAN e SOUSA, 2020).

Não é demais esclarecer que “As mulheres em situação de cárcere são mais acometidas por agravos à saúde do que a população feminina geral” (ARAÚJO et al, 2020, p.2). Assim, quando se depara com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), segundo o qual o Brasil possui a quarta maior população carcerária feminina no mundo, exsurge a discussão sobre a situação da mulher, ante as peculiaridades do gênero.

Em análise ao sistema eletrônico de execução unificado – SEEU (CNJ, 2022), existem no Brasil 1.359.311 execuções penais em tramitação, dentre as quais 787.593 são em cumprimento em regime fechado, dos quais 32% são em regime fechado. Desta população, 12.098 são do gênero feminino.

Figura 1 – Mulheres em Cumprimento de Pena em Regime Fechado por Gênero e Idade



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022

O que se ressalta dos dados é crescente número da população carcerária, inclusive a feminina, o que só faz destaca a relevância de dar maior atenção a esta população que, conforme já demonstrado, vem sendo negligenciada ao longo dos séculos. Desta população, verifica-se que menos de 10% não está em idade fértil, embora ainda possam ser mães de crianças que se encontrem na primeira infância, qual seja, de zero a seis anos. Assim, este cenário enleva ainda mais a necessidade de priorizar esta população carcerária no que diz respeito a observância dos seus direitos e dignidade em cárcere. Neste diapasão, relevante o que traz Nana Queiroz, em matéria publicada na página oficial do Conselho Nacional de Justiça- CNJ (2016, online):

as mulheres encarceradas sofrem dupla negligência, pois, além de pertencerem ao grupo já marginalizado dos presidiários, muitas vezes são tratadas como homens e deixam de ter acesso a itens básicos de saúde, como absorventes ou exames ginecológicos. A autora relata que a situação é ainda mais grave quando as presas são mães e ficam encarceradas junto com os filhos ou possuem dependentes fora da prisão, pois mesmo inocentes, esses filhos acabam sofrendo as mesmas dificuldades vividas

por um detento.

Vale salientar que o ordenamento jurídico, tanto nacional quanto internacional, já vem direcionando olhar cauteloso acerca da presença feminina no sistema prisional, de modo que algumas normas demonstraram sensibilidade em perceber as especificidades que são inerentes ao gênero. Neste sentido, Silva (2013, p. 35) expõe:

A lei dispõe que a execução penal busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O reconhecimento da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem incluídos na legislação direitos específicos das mulheres presas, e algumas especificidades no período de execução da sua pena.

Frise-se que a separação se impõe, inclusive, em razão do que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso L, segundo o qual “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”(BRASIL, 1988). Em comentário ao dispositivo, Soares (2015) afirma que se trata de uma consequência lógica do princípio de que a pena não pode passar da pessoa do réu.

Pode-se, ainda, mencionar outros dispositivos legais nacionais voltados para a mulher no cárcere, seja o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a Lei de Execução Penal. Sobre estes, Santos Et. Al (2020, p. 4), afirma:

Acerca do atendimento pré-natal durante o período de encarceramento, tal direito está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe a inevitabilidade desse atendimento médico, bem como acompanhamento durante o íterim pós-natal. No que concerne ao posicionamento jurisprudencial acerca de tal direito, persiste, diante de casos concretos, o entendimento de que os direitos das mulheres encarceradas deve ser garantido, isto é, mesmo que a cidadã esteja em um estabelecimento em que não há condições a nível estrutural que proporcionem a permanência do indivíduo recém-nascido junto à sua genitora, sendo possível, então, a utilização de uma analogia mediante as hipóteses presentes no art. 117 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), em que se adota um modelo diferenciado de prisão domiciliar.

No âmbito internacional, pode-se observar desde os primeiros documentos relativos aos direitos humanos, ao menos no aspecto formal, a busca pela garantia à população carcerária. É o que se depreende do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto São José da Costa Rica, ambos adotados pelo Brasil. Podem, ainda, serem citadas as regras mínimas para o tratamento de presos, de 1955, atualizada em 2015, quando então passou a ser chamada como Regra de Mandela, e as Regras de Tóquio, de 1990. Ambas evidenciam “algumas individualizações dos corpos presos, ao propor políticas específicas para certos grupos, especialmente levando em consideração a situação processual da pessoa” (FERREIRA, 2020).

Todavia, para objeto do presente estudo, destacam-se as regras de Bangkok. Tal documento destaca-se pela preocupação com questões relativas a prisão feminina, surgindo

como mais um passo global para o reconhecimento dos direitos humanos relativos às mulheres. Como aponta Ferreira (2020, p. 392), as Regras de Bangkok “juntam a outros documentos importantes para a proteção de mulheres contra as desigualdades de gênero, como o é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres”.

Crenshaw (2002) traz que as regras trazem o que chama de “subinclusão”, posto que traz, no âmbito internacional, discussões sob o sistema prisional, mas centrado no gênero, objetivando dar visibilidade às mulheres que sofrem discriminação tanto em razão do gênero quanto por serem criminalizadas. Assim, a análise do gênero apresenta-se, no caso, como subinclusiva, posto que assim se caracterizam, nas palavras da autora (CRENSHAW, 2002, p. 175), “quando um subconjunto de mulheres subordinadas enfrenta um problema, em parte por serem mulheres, mas isso não é percebido como um problema de gênero, porque não faz parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes”.

A partir de discussões trazidas pela autora, Ferreira (2020, p.394) discorre:

[...]podemos pensar que, em primeiro lugar, a própria análise da criminalidade feminina, a compreensão de quem são as mulheres inseridas nessa estrutura e como isso acontece, depende de uma reflexão acerca das relações de gênero nesses espaços, mas também tem como fatores fundamentais os marcadores de raça e classe. Essa compreensão é possível quando observamos os dados relacionados ao encarceramento feminino, trabalhados por algumas autoras nos últimos vinte anos, os quais demonstram um perfil bem delimitado de mulheres presas.

As Regras de Bangkok trouxeram ênfase à figura feminina no cárcere, inclusive no que diz respeito aos filhos destas mulheres, objetivando a identificação e abordagem mais adequada de aspectos atinentes ao gênero. recomendando à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal que “considerasse revisar a adequação dos padrões e normas estabelecidas em relação à administração penitenciária e às pessoas presas” (CNJ, 2016, p. 16). Enleva quão significativo é o recebimento entusiasta de regras complementares que visem, especificamente, disciplinar o tratamento de mulheres as quais se aplicam penas privativas ou não de liberdade, assim como a aplicação de medidas apropriadas, diversas das privativas de liberdade, para mulheres infratoras. Tais regras, aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU em 2010, fazem parte de um conjunto de normas editadas por órgãos das Nações Unidas que versam sobre justiça criminal e prevenção de crimes, e vieram a complementar regras já existentes relacionadas ao cárcere (RAMOS, 2018, p. 69).

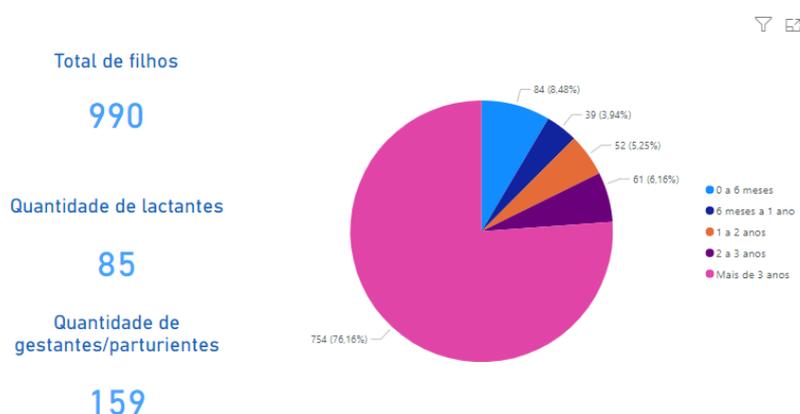
No que tange ao encarceramento de mulheres, complementa Spíndola que o sistema prisional brasileiro não atende às particularidades da maternidade desde ao fator de saúde básica, atendimento ginecológico ao processo de gravidez da mulher no ambiente prisional. Denuncia, assim, Spíndola (2017) que:

(...) “as mulheres encarceradas, em geral, são as responsáveis pelo sustento, proteção e cuidados com os seus filhos menores. A segregação a elas impostas acaba por penalizar também os filhos nascidos durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade, que se vêm inseridos no ambiente prisional, bem como aqueles afastados do convívio com a mãe e passados à guarda de familiares, institucionalizados em creches ou postos à adoção”. (SPINDOLA, 2017, p.03).

Evidente que, como afirma Ferreira (2020, p. 394), os papéis de gênero que são atribuídos socialmente à mulher, principalmente suas condições de zeladora natural dos filhos, “é um fator central para que pensemos nos problemas que envolvem o exercício da maternidade no cárcere (e para que essa discussão seja muito menos presente quando tratamos da paternidade)”. Todavia, a autora chama a atenção para outras questões que surgem quando se faz uma análise interseccional, indo além das estruturas prisionais e período de permanência das crianças junto às mães no cárcere. Neste diapasão, verifica-se “a aplicação da prisão domiciliar para mulheres que são provedoras de suas famílias, e que necessitam, portanto, do trabalho externo para sobrevivência de uma série de pessoas” (IBDEM).

Quanto à temática da maternidade destas mulheres, importa observar o registro destas mães em cárcere, segundo do CNJ.

Figura 2 – Faixa etária dos filhos de mães encarceradas no período de julho a dezembro de 2021



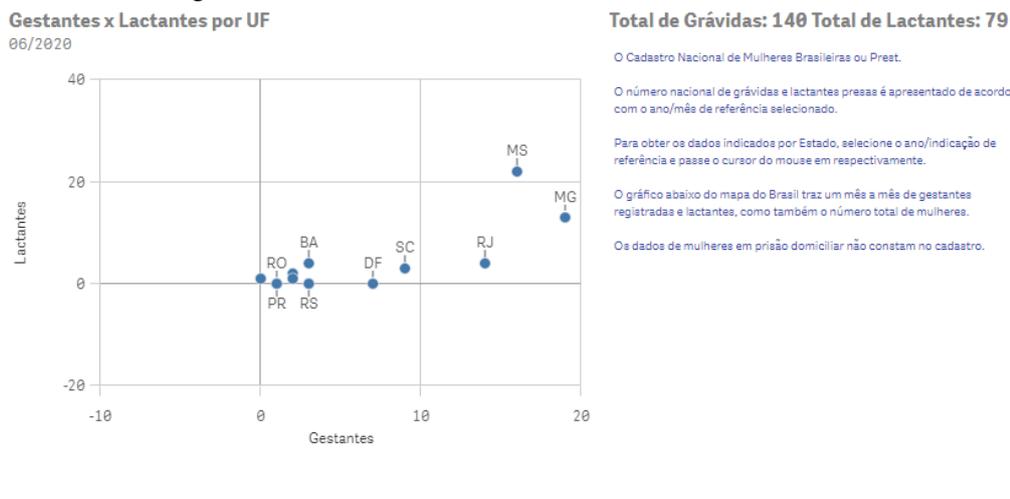
Fonte: CNJ, 2022

Foram panoramas como este que levaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a proceder à tradução das Regras, implementando, a partir de então, políticas públicas no judiciário voltadas para sua implementação. Acerca da relevância deste passo dado pelo CNJ, Nana Queiroz discorre sobre a inquestionável importância das Regras de Bangkok para o tratamento humanizado da maternidade, no sentido de assegurar que os filhos destas mulheres encarceradas possam manter contato com elas, tanto pela ressocialização da mãe quanto em razão do desenvolvimento socioemocional da criança. Assim, reconhecido o direito a esta convivência, é imprescindível que haja um ambiente que lhe favoreça o estímulo educativo,

razão pela qual este documento (Regras de Bangkok) são imprescindíveis para esta população infantil. Destaca, ainda, que “ é por desconsiderar as especificidades de gênero que o Brasil comete as maiores violações de direitos humanos no sistema carcerário feminino do Brasil. Traduzir essas regras é democratizar o acesso à informação” (CNJ, Online).

Neste diapasão, a compreensão das regras de Bangkok pelo ordenamento jurídico brasileiro se justifica pela necessidade de alinhar as diretrizes quanto ao tratamento de mulheres encarceradas e efetivar o atendimento da política de atendimento às medidas não privativas de liberdade a favor do público feminino que venha cometer crimes. Ademais, um dos pontos defendidos pelas regras citadas consiste em aplicar “sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação” (CNJ, 2016, p.25). Quanto a este quadro, verifica-se a existência no sistema prisional nacional de 140 presas grávidas e 79 lactentes, como se depreende dos dados publicados pelo CNJ, relativamente ao mês de outubro de 2022.

Figura 3 – Número de Grávidas e Lactentes encarceradas



Fonte: CNJ, 2022

Assim, não obstante as medidas adotadas pelo CNJ, ainda persiste a resistência do Poder Judiciário brasileiro em dar efetivo cumprimento às Regras de Bangkok, não obstante este panorama já tenha sido bem maior, o que é possível ser atestado em análise aos dados estatísticos registrados pelo próprio Conselho, onde aponta que, em 2017, havia 374 gestantes e 249 lactentes reclusas no sistema prisional brasileiro (CNJ, Online).

Impõe-se, ainda, esclarecer que as medidas adotadas pelo CNJ não se restringiram à tradução oficial das Regras de Bangkok, mas houve outras medidas, como a resolução n.º 369, de 19 de janeiro de 2021, a qual estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento

às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF (CNJ, Online). Não obstante, não se pôde aferir sua efetividade quanto às gestantes e lactantes, posto que, à época de sua publicação, encontravam-se encarceradas 136 gestantes e 74 lactentes, números não muito diferentes do que se apresentam em outubro de 2002.

Ferreira (2020, p.395), no que diz respeito às Regras de Bangkok, destaca a relevância de fomentar uma forma de internalização desses documentos e práticas no contexto dos países.

Nesse sentido, a maneira como os organismos internos interpretam esses documentos internacionais, e como os inserem em suas ações, no âmbito do legislativo, judiciário, executivo e da sociedade civil, levando em consideração as específicas características que marcam a violação de direitos humanos nesses espaços, é decisiva para sua efetivação.

Impende salientar que as Regras de Bangkok, entretanto, embora tratem de questões relacionadas a privação de liberdade, fazendo assim parte de um conjunto de normas que tratam sobre esta temática, conforme já mencionadas neste trabalho, não vieram para excluir ou substituir a aplicação dessas outras regras, mas sim complementá-las com dispositivos diretamente focados na população carcerária feminina e suas peculiaridades.

Esta harmonia entre as regras e normas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro pode ser vista quanto às medidas de segurança nos estabelecimentos penais, em especial, aos espaços para mulheres com filhos, trazidos na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal, a qual define, no art. 83, § 2º, o entendimento de que: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984, Online).

Outrossim, o novo dispositivo infraconstitucional assegura enquanto aos requisitos básicos a esse público específico, como a questão de creches no recinto prisional para as crianças com atendimento qualificado e assistência educacional (BRASIL, 2009, art. 2º).

No tocante às sanções disciplinares, estas são impostas em conformidade com a legislação atual quanto ao princípio da dignidade humana, sobretudo, nas condições especiais de presas, sejam grávidas, gestantes etc. Complementa Araújo (2018) que:

É preciso garantir os direitos as presas gestantes. O Estado tem que propiciar condições mínimas de saúde e dignidade para a presa gestante. É inadmissível, em um estado democrático de direito violar os direitos e garantias fundamentais das grávidas presas. (ARAÚJO, 2018, p.18).

Observa-se, portanto, que em todos os setores sociais existe esse tratamento, e não poderia deixar de haver esta realidade dentro do sistema prisional que foi desenhado inquestionavelmente para o público masculino, de forma que as mulheres inseridas no cárcere

precisam se adaptar as essas regras que não respeitam as suas particularidades físicas, biológicas, afetivas e psicossociais em razão do gênero.

Essa perspectiva masculina tem sido, historicamente, a ótica do contexto prisional de forma que há a prevalência de serviços, regras e políticas direcionadas para os homens, onde não se leva em consideração as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, principalmente no que diz respeito às particularidade de raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras gradações, e os dados oficiais governamentais também historicamente contribuíram para essa invisibilidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 11).

De fato, as especificidades do público carcerário feminino, cujo número populacional aumentou consideravelmente nas últimas décadas, com conseqüente impacto para as políticas de segurança e administração penitenciária, não raramente vem acompanhada por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a dificuldade financeira ou o uso de drogas, não se podendo desprezar essa realidade específica do encarceramento feminino, sendo que esta problemática vem chamando a atenção de diversos atores estatais e da sociedade civil, repercutindo em produção normativa, além de pesquisas e debates, bem como o aprimoramento dos dados oficiais, o que tem dado mais visibilidade a essa realidade historicamente negligenciada (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 11).

### 3.1 A PRISÃO DOMICILIAR FEMININA COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE

Uma das diretrizes das Regras de Bangkok é a priorização da aplicação de medidas não privativas de liberdade às mulheres mães de crianças que estevam na primeira infância e grávidas. Neste diapasão, importa evidenciar que incorporação das Regras no sistema jurídico brasileiro “no que concerne à proteção dos direitos da mãe-presa e seus filhos e o incentivo a alternativas ao encarceramento dessas mulheres, deu-se especialmente a parti r de 2016, com uma alteração legislativa promovida no Código de Processo Penal” (FERREIRA, 2020, p. 396), quando então passou a disciplinar acerca da possibilidade de aplicação da prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças, objetivando, deste modo, mesmo que provisoriamente, enquanto não resta julgado o processo, a separação materno-filial ou a institucionalização dos infantes.

Neste diapasão, a legislação processual penal apresenta em seu artigo 318-A a figura da prisão domiciliar:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) (BRASIL, 2018, Online).

Contudo, ao ser feita uma análise do número de gestantes ou mãe de filhos recém-nascidos que permaneciam em cárcere privado, concluía-se que esta norma era pouco aplicada ao caso concreto, podendo decidir o juiz ao analisar cada caso isoladamente, se a previsão legal deveria ou não ser aplicada. Por tais razões, em fevereiro de 2018, a 2ª turma do STF acolheu um pedido de HC coletivo e garantiu a conversão da prisão provisória em prisão domiciliar, para gestantes ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, desde que não tenham cometido crime contra seus descendentes ou filhos, ou que utilize de meios que justifiquem a violência ou grave ameaça a pessoa.

O Relator do caso, Ministro Lewandowski ressalta a incapacidade do Estado brasileiro em garantir estrutura mínima de cuidado pré-natal e para maternidade às mulheres encarceradas, de modo que se as mulheres na condição de gestantes ou mães permanecessem presas, ocorreria a transferência da pena da mãe para a criança, haja vista o significativo número de violações de regras constitucionais, legais e convencionais realizadas contra detentas. Consta em seu voto que:

O encarceramento provisório de mulheres no Brasil, com suas nefastas consequências, nada tem, assim, de excepcional. Seleccionadas a este modo para o cárcere brasileiro, elas possuem baixa escolaridade, originam-se de extratos sociais economicamente desfavorecidos e, antes da prisão, desempenhavam atividades de trabalho no mercado informal (INFOPEN Mulheres - Junho de 2014). O retrato que ora se vai delineando em tudo coincide com os documentos produzidos no âmbito do sistema universal de direitos humanos sobre o tema (Vide, em especial, o texto destinado a orientar os trabalhos da Força-Tarefa do Sistema ONU sobre o Crime Organizado e o Tráfico De Drogas, como Ameaças à Segurança e Estabilidade. O envolvimento das mulheres no uso e tráfico de drogas reflete seu déficit de oportunidades econômicas e status político. Quando se engajam em atividades ilícitas são relegadas às mesmas posições vulneráveis que pavimentaram o caminho deste engajamento. Quando alvos da persecução penal, deparam-se com um sistema judiciário que desacredita seus testemunhos e com a atribuição de penas ou medidas cautelares que negligenciam suas condições particulares como mulheres (BRASIL, 2018, Online).

Malgrado a decisão do Supremo Tribunal Federal e as demais mudanças legislativas que se seguiram em 2018, o que se pôde aferir foi sua pouca efetividade quanto à realidade do encarceramento de mulheres. Segundo Ferreira (2020), a ausência de efetividade tal qual se esperava deve-se tanto ao que chama de barreiras interpretativas dos julgadores, assim como a persistente carência de subsídios legais e jurisprudenciais que levem em consideração o real cenário das mulheres criminalizadas. Impõe-se, assim, a transcrição da observação realizada pela autora quanto a decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em momento posterior a decisão do STF, quando então pôde-se constatar relutância dos Ministros quanto a

aplicabilidade das determinações impostas pela Supremo e regras de natureza internacional, como é o caso das Regras de Bangkok (FERREIRA, 2020, p.297) :

Muitos dos argumentos utilizados para o indeferimento de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva estavam relacionados à gravidade do delito cometido e à periculosidade da agente, demonstrados, na maioria das vezes, pela quantidade de droga apreendida (tendo em vista que a maior parte das mulheres presas atualmente é acusada pela prática de tráfico de drogas) e a existência de registros criminais anteriores (mesmo que estes não configurassem reincidência, nos termos da lei). Além deles, também houve uma valoração constante da importância e imprescindibilidade dos cuidados da mãe-infratora para com a criança, argumentando-se, inclusive, que sua condição de “criminosa” seria prejudicial para o desenvolvimento do filho, que estaria mais seguro longe dela.

Os argumentos apresentados demonstram que a existência das normas e o conhecimento acerca delas, inclusive de regras internacionais, não inviabilizam interpretações marcadas pela invisibilidade de fatores determinantes no sistema prisional, como gênero, raça, classe, nacionalidade etc., circunscrevendo-se à formalidade da lei em detrimento dos direitos humanos das mulheres. Ademais, no que diz respeito às mães presas, não se dá apenas a violação dos direitos da mulher, mas, de sobremaneira, a violação aos direitos dos filhos, os quais têm como direito fundamental constitucionalmente reconhecido o direito à convivência familiar (BRASIL, 1988), o que, inclusive, impulsionou alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente no intuito de priorizar a convivência materno-filial.

Ressalte-se, todavia, que “a realidade dessas mulheres e suas famílias nem sempre vai comportar a possibilidade da prisão domiciliar” (FERREIRA, 2020, p. 398), pois as necessidades inerentes à criação dos filhos muitas vezes as levam a uma rotina fora muros de casa, o que, por conseguinte, importa em quebra das regras da prisão domiciliar e assim, não raras vezes, o descumprimento da medida as levam de volta ao cárcere.

Deste modo, não obstante os avanços alcançados, ainda se fazem necessárias mudanças tanto nas políticas públicas voltadas a assegurar os direitos fundamentais das mulheres presas, reconhecendo suas vulnerabilidades e peculiaridades, inclusive as impostas socialmente em razão do gênero, como também mudanças atitudinais dos profissionais do direito, a fim de que consigam compreender as nuances da vida da mulher-mãe presa.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que fora apresentado, é visível que a problemática do cárcere feminino é de

esfera penal e social. O que deve ser levado em consideração é que dentro dessa premissa, existem as mulheres que são mães e, se encontram, muitas vezes, em situações de esquecimento pela sociedade, com baixa assistência social e econômica, procurando, portanto, saídas de sobrevivência no mundo do crime.

Dessa forma, foi apresentado ao longo do trabalho, na sua primeira sessão acerca dos primeiros presídios femininos no Brasil, discussão de grande importância para o trabalho, tendo em vista que as primeiras penitenciárias eram para alojar homens e mulheres no mesmo ambiente, destarte, é uma conquista o surgimento das penitenciárias femininas.

Logo, fora discutido as garantias constitucionais do encarceramento feminino, em sua fase gestante e de mães com filhos ainda na primeira infância, tendo em vista que a Constituição Federal tem previsões específicas para estas.

Todavia, na terceira sessão foi explanado as regras de Bangkok, pois estas dão ênfase a figura feminina encarcerada, principalmente, quando se tratando de mulheres com filhos.

Sendo assim, este presente trabalho tem como objetivo buscar um olhar mais crítico tanto do Estado como da sociedade a respeito da população carcerária feminina, principalmente, quando se trata de suas especificidades, como a mulher gestante e mulher mãe de filhos em sua primeira infância, tendo em vista a deficiência das penitenciárias para receber este publico citado.

Tendo em vista o que foi explanado, apesar de ter leis e regras que amparem às mulheres encarceradas, ainda há uma resistência por parte do Poder Judiciário na aplicabilidade destas, sendo assim, estes direitos, trazidos pela Constituição Federal de 1988 são violados escancaradamente.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J., DUTRA, A., & MAIA, Â. (2013). História de adversidade, saúde e psicopatologia em reclusos: comparação entre homens e mulheres. **Ciência & Saúde Coletiva**, 18.

ARAÚJO, Moziane Mendonça de; MOREIRA, Aparecida da Silva; CAVALCANTE, Edilma Gomes Rocha; et al. Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas. **Escola Ana Nery Revista de Enfermagem**. 24 (3). 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ean/a/QHkfskQfG88yTr3yWBPfcMs/?lang=pt>. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário** / Ministério

da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data da publicação: 09 out. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Bangkok jogam luz nas mazelas de gênero do sistema penal, diz autora**. 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/regras-de-bangkok-jogam-luz-nas-mazelas-de-genero-do-sistema-penal-diz-autora/>. Acesso em set.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 369, de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Sistema Prisional – Presas grávidas e lactantes**. Disponível em [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f63a2001-ec5f-4d71-b81c-49e46f95e6f3&sheet=6fff7a89-4517-47d8-91b2-9f905c57b58f&lang=pt-BR&opt=cursel&select=NUM\\_ANO\\_MES\\_REF,43983](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f63a2001-ec5f-4d71-b81c-49e46f95e6f3&sheet=6fff7a89-4517-47d8-91b2-9f905c57b58f&lang=pt-BR&opt=cursel&select=NUM_ANO_MES_REF,43983). Acesso em 13 nov. 2022.

COSTA, Sara Brasileiro da; e CALOU, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou. **A construção da ideologia machista e sua influência nas decisões judiciais que envolvem violência contra a mulher**. 2022. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D895.pdf>. Acesso em 12 nov. 2022.

ENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, ano 10, p. 171-188, 1. sem. 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci\\_arttext&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_arttext&lng=pt). Acesso em: 15 jul. 2022.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Pros júris, 2021. Disponível em: [https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/#Autor\\_Tiago\\_Fachini](https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/#Autor_Tiago_Fachini) . Acesso em. 04 abr. 2022.

FERREIRA, Letícia Cardoso. Direitos humanos das mulheres nas prisões: a inserção do gênero nas decisões judiciais e as regras de Bangkok. **Revista Humanidades e Inovação**, vol 7, n. 19, 2020. Disponível em [https://redib.org/Record/oai\\_articulo3009190-direitos-humanos-das-mulheres-nas-prisoes-a-insercao-a7o-do-genero-nas-decisoes-judiciais-e-regras-de-bangkok](https://redib.org/Record/oai_articulo3009190-direitos-humanos-das-mulheres-nas-prisoes-a-insercao-a7o-do-genero-nas-decisoes-judiciais-e-regras-de-bangkok). Acesso em 13 nov 2022.

FURLAN, Andressa Veneno; e SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. Sistema carcerário feminino e seus reflexos à maternidade da mulher encarcerada. **ETIC - Encontro de iniciação científica**. V. 16, N. 16, 2020. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8642/67649978>. Acesso em 13 nov. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, L. **Sistema prisional feminino, gestão e maternidade**. Tese (Monografia jurídica) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 34. 2022.

PIRES, Adriana; e CARDOSO, Rafaela. Precisamos falar sobre mães em cárcere. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/334989105/precisamos-falar-sobre-as-maes-em-carcere>. Acesso em 12 jun. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico]. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTOS, Fabiana da Silva; GOUVÊA, Raissa Julie Freire; BEZERRA NETO, Francisco das Chagas; CAIANA, Clarice Ribeiro Alves; e VICTOR, Gabriela Pereira. As condições do sistema prisional brasileiro em contraste com os direitos fundamentais das mulheres encarceradas. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 9, n. 7, pág. e732974602, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i7.4602. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/4602>. Acesso em: 6 jun. 2022.

SILVA, Nedir Monteiro da; NEGREIROS, Rivani Lopes; PEREIRA, Jeferson Botelho; e CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro. As mulheres encarceradas e as regras de Bangkok. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**. 2019. Disponível em [https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/355\\_as\\_mulheres\\_encarceradas\\_e\\_as\\_regras\\_de\\_bangkok.pdf](https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/355_as_mulheres_encarceradas_e_as_regras_de_bangkok.pdf). Acesso em 11 nov. 2022.

SILVA, Eveline Franco. Atenção à saúde da mulher em situação prisional. **Revista Saúde e Desenvolvimento**. 2013. Disponível em <https://www.revistasuninter.com/revistasauade/index.php/saudeDesenvolvimento/article/view/188/196>. Acesso em 01 out. 2022.

SOUZA, Eloísio Moulin de; COSTA, Alessandra de Sá Mello; e LOPES, Beatriz Correia. Ressocialização, trabalho e resistência: mulheres encarceradas e a produção do sujeito delinquente. **Cad. EBAPE.BR**, v. 17, nº 2, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cebape/a/s4pJFdfkKW6cmRs4VyTHBBWD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 13 nov. 2022.

SOARES, Gilson dos Santos. **O discurso do direito penal do risco e sua ilegitimidade como fundamento da política criminal no estado democrático de direito brasileiro**. Dissertação para obtenção do título de mestrado. UFBA. Salvador, 2015. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17251/1/o%20discurso%20do%20direito%20penal%20do%20risco%20e%20sua%20ilegitimidade%20como%20fundamento%20da%20pol%20c3%8dtica%20criminal%20no%20.pdf>. acesso em 10 jun. 2022.